SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001312-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Sonia Eduvirges Cartaginezzi

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Sonia Eduvirges Cartaginezzi ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, pelo rito ordinário, em face de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando, em síntese, que firmou com a requerida, há mais de 30 anos, contrato de previdência complementar. Em 06/11/1992, foi procurada por um representante da requerida, que lhe propôs alteração do contrato inicial (firmado em 1982) para outro no qual haveria mais benefícios, o que foi aceito, imaginando a requerente que receberia maiores vantagens.

Durante 33 anos, a autora contribuiu mensalmente com as suas obrigações contratuais, ressaltando que os últimos descontos eram de R\$430,42.

Ocorre que quando procurou receber o que imaginou ter direito, foi informada de que o plano contratado não lhe permitia receber qualquer quantia correspondente à previdência privada visto que na migração de 1992, o seu contrato se transformou unicamente em "seguro de vida" no montante de R\$198.167,59, em abril de 2014.

Afirmou que no verso do contrato de 1992 constava cláusula de exclusão do plano previdenciário e, portanto, ele estava contratado.

Às fls. 25/26 foi deferida a gratuidade à autora.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/24).

Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, prescrição. Além disso, aduziu que o plano inicialmente contratado não é mais vigente,

pois a autora migrou para o "Plano Melhor", que garante pagamento aos beneficiários em caso de óbito.

Réplica Às fls. 95/102.

Conciliação infrutífera à fl. 106; nessa oportunidade, a autora requereu a juntada, pela ré, do documento de fl. 82 em forma legível, ambas as partes se manifestando no sentido da desnecessidade de novas provas.

O documento veio à fl. 141

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria tratada prescinde da realização de outras provas. Aliás, as partes já requereram isso em audiência (fl. 106).

De início, afasto a prescrição.

A autora somente teve ciência de que não teria direito àquilo que imaginou estar contratado desde 1982, quando requereu o recebimento que lhe foi negado e isso, ao que parece, somente se deu em novembro de 2014 (fls. 22/24). A requerida não negou ter recebido a missiva e confirmou a negativa de pagamento.

Dessa forma, não havia qualquer pretensão à autora, que imaginava que no momento oportuno, receberia a quantia.

A autora pretende a rescisão do contrato celebrado com a ré, entidade de previdência complementar privada, com a condenação na devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré insurgiu-se contra a pretensão, alegando que não houve contratação do benefício de aposentadoria, por conta da migração ocorrida em 1992, não havendo previsão de pagamento de benefício em vida.

Ocorre que resta demonstrado que a autora, em 1982, aderiu a plano de pensão por aposentadoria com a Capemi, da qual a ré é sucessora, tendo optado por plano de previdência complementar – o que não foi negado em contestação.

As bases da contratação são, portanto, bastante claras.

Decorrido o prazo contratado para a percepção do benefício, a

autora o pleiteou, obtendo resposta negativa diante da ré sob o argumento de que com a migração de plano, o que ocorreu em 1992, tal percepção deixou de ser prevista.

Ora, tal exclusão não tem qualquer fundamento legal ou contratual. Mesmo a circular nº 008/86 da SUSEP, sequer invocada pela ré, apenas previu a possibilidade de as entidades de previdência privada assegurarem aos participantes o resgate do valor integral da reserva matemática individual, a qualquer tempo, ou transformá-la em benefício saldado.

Tal circular não previu a extinção específica do benefício de aposentadoria mensal, o qual tampouco era previsto no regulamento.

Não se pode olvidar, por muito relevante, que a autora realmente tem razão em seus argumentos, sendo impossível acreditar que a migração para plano que tem por nome "Plano Melhor", poderia excluir algum benefício, e é isso que procurou fazer crer a ré, o que denota má-fé cristalina.

Ainda, a proposta do chamado "Plano Melhor" se encontra às fls. 18/19, e na segunda folha consta a expressão "Plano Previdenciário", de onde se extrai que realmente a autora foi levada a erro, sendo o que basta para se reconhecer a justa causa, com a rescisão da avença por culpa da requerida.

Não se pode fugir do artigo 47, da Lei nº 8.079/90, que informa que as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, e esse é o caso dos autos, não sendo de se admitir abominável alteração contratual, sem clareza alguma, para prejudicar o contratante, com benefício exagerado à administradora.

A restituição é devida com correção monetária a partir de cada desembolso, sob pena de, do contrário, se permitir verdadeiro locupletamento indevido por parte da ré, além de reduzir a restituição a praticamente nada.

Não se pode falar em danos morais.

Mero ilícito contratual não é causa para reparação, já que a vida em sociedade implica em ocorrências semelhantes, de forma até corriqueira.

Tinha a autora uma expectativa, que aqui está sendo atingida, não tendo demonstrado dissabores maiores do que a normalidade, sendo o que basta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos declarando rescindidos os contratos celebrados (1982 e 1992), condenando a ré a restituir à autora todas as importâncias pagas, com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso, além de juros moratórios de um por cento ao mês a partir da citação.

Diante da procedência quase integral, condeno a ré no pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas a partir do desembolso, assim honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (art. 20, §4°, do CPC).

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA